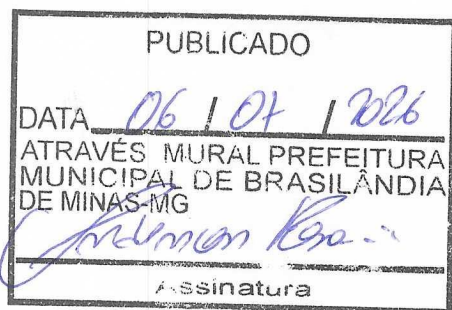
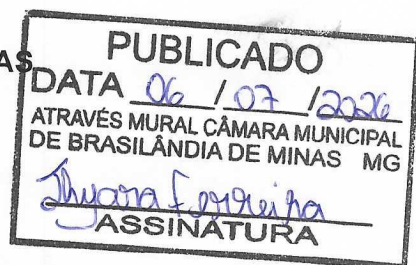




PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

LEI Nº 859 DE 06 JULHO DE 2.026.



Fica criado no âmbito do Município de Brasilândia de Minas - MG, o Projeto de Proteção ao Meio Ambiente, para reduzir o avanço da degradação ambiental, a perda de cobertura vegetal e a diminuição da disponibilidade hídrica no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Brasilândia de Minas – MG, o Projeto de Proteção ao Meio Ambiente, que visa reduzir o avanço da degradação ambiental, a perda da cobertura vegetal e a diminuição da disponibilidade hídrica no Município.

§ 1º O Projeto visa implementar um programa contínuo de plantio, manejo e monitoramento de árvores em áreas urbanas, rurais e nascentes, visando a recomposição vegetal, a melhoria da qualidade ambiental e a conservação dos recursos hídricos.

§ 2º. São objetivos específicos:

- a) realizar o plantio de espécies nativas adequadas a cada bioma e tipo de área;
- b) ampliar a cobertura arbórea em espaços públicos urbanos;
- c) reflorestar áreas rurais degradadas, priorizando APPs e áreas de recarga hídrica;
- d) proteger e recuperar nascentes por meio de cercamento, plantio de matas ciliares e controle de erosão;
- e) introduzir alevinos em córregos e rios como forma de fortalecer a pesca e melhorar a qualidade de vida da população e proteção ao ambiente;
- f) Envolver a comunidade escolar, rural e urbana em ações de educação ambiental;
- g) Criar parcerias com órgãos ambientais, viveiros, associações e voluntários;
- h) Implantar sistema de monitoramento e manutenção das mudas plantadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

i) Fornecer melhor condições de vida aos trabalhadores rurais através da melhoria e preservação do meio ambiente.

Art. 3º. O Projeto de Proteção ao Meio Ambiente, terá quatro áreas de abrangência, podendo outras, serem estabelecidas via Decreto Municipal, caso seja necessário.

I - Urbanas: praças, vias públicas, parques, escolas, margens de rios urbanos e espaços institucionais;

II - Rurais: propriedades privadas, áreas de preservação permanente, margens de rios e córregos, áreas de recarga hídrica;

III - Nascentes: pontos de afloramento d'água prioritários para reflorestamento e proteção;

IV - Córregos e rios: pontos onde córregos e rios fazem passagem no município.

Art. 5º. O Projeto de Proteção ao Meio Ambiente, terão como público alvo, em especial a comunidade urbana e rural, escolas públicas e privadas, agricultores familiares, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e ambientais, e voluntários e instituições parceiras.

Art. 6º. Será feito o diagnóstico ambiental com a limpeza seletiva do terreno (quando necessária), correção e preparo do solo (adubação orgânica), e cercamento de nascentes e APPs.

Art. 7º. A execução e o plantio serão realizada em cova com profundidade adequada, a adubação inicial com matéria orgânica, o plantio poderá ser manual ou mecanizado, e o uso de protetores ou tutores, quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 8º. A manutenção com rega periódica nos primeiros meses, devendo fazer o controle de plantas competidoras, a substituição de mudas mortas, e o monitoramento semestral.

Art. 9º. O envolvimento comunitário, sempre que possível, é de suma importância, e quando possível, a realização de mutirões de plantio com voluntários, oficinas de educação ambiental, parcerias com escolas e associações.

Art. 10. Os recursos humanos para o desenvolvimento do Projeto, serão todos os disponíveis e disponibilizados pela sociedade e pelo Poder Público.

Art. 11. Os recursos e materiais a serem utilizados serão, sem prejuízo de outros que não especificados aqui:

- a) mudas nativas;
- b) mudas frutíferas;
- c) mudas ornamentais;
- d) ferramentas de plantio (pás, enxadas, cavadeiras);
- e) adubo orgânico;
- f) substrato;
- g) alevinos de espécies nativas e de importância para os pescadores e ambiente;
- h) tutoramento (estacas de bambu ou madeira);
- i) cordas e fitilhos para amarração;
- j) placas de identificação;
- k) regadores e mangueiras;
- l) caminhão-pipa (para irrigação inicial);
- m) equipamentos de proteção individual (luvas, botas, máscaras).

Art. 12. A espécies recomendadas, são as seguintes, sem prejuízo de outras:

- a) Ipê (amarelo, roxo, branco);
- b) Jequitibá;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

- c) Angico;
- d) Aroeira;
- e) Pau-brasil;
- f) Embaúba;
- g) Ingá;
- h) Araucária (quando aplicável);
- i) Jatobá, Cedro, Canafístula;
- j) Jenipapo, Ingazeiro, Araçá, Pitanga, Quaresmeira;
- k) Mangueira, limoeiro, laranjeira, pitanga, goiabeira, acerola, etc;
- l) Peixes: Dourado, surubim, pirá, curimatá, tilápia e outros.

Art. 13. Caso não exista, poderá ser criado um viveiro municipal de mudas, ficando autorizado a suplementar no que necessário for.

Art. 14. A elaboração do cronograma de execução desta Lei, será através de Decreto Municipal, tendo em vista, depender de dotação para sua execução.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, todas as disposições em contrário.

Brasilândia de Minas – MG, 06 de julho de 2026.

OSÉIAS CARDOSO QUEIROZ
Prefeito Municipal